



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.583 - SP
(2017/0190833-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S) - SP088368
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SENAC/SP
ADVOGADOS : DENISE LOMBARD BRANCO - SP087281
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S) -
SP019993
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC -
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S) - SP072780
FERNANDA HESKETH - SP109524
CHADYA TAHA MEI - SP212118

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. A CORTE REGIONAL DECIDIU COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. A QUESTÃO REFERENTE À EXCLUSÃO DA MULTA E JUROS REQUER A APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS, O QUE ENCONTRA ÓBICE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que foi decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo).

2. Logo, tendo em vista o sistema normativo vigente à época da sua interposição, não se aplica ao caso a providência prevista no art. 1.032 do Código Fux.

3. A tese recursal – enquadramento da empresa prestadora de serviço nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio – tem prisma constitucional (art. 146, III, 149 e 240 da CF/1988), o que impede o deslinde da controvérsia no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência, por esta Corte Superior, do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

4. Ademais, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar a motivação de natureza constitucional, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, igualmente, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

5. Outrossim, conforme consignado pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a cobrança de multa e juros no caso concreto, tendo em vista que o suposto acordo extrajudicial não fora considerado válido e hábil a afastar tal desiderato. Impossibilidade de alteração da premissa invocada no acórdão sem o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda. Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.583 - SP
(2017/0190833-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S) - SP088368
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SENAC/SP
ADVOGADOS : DENISE LOMBARD BRANCO - SP087281
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S) -
SP019993
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC -
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S) - SP072780
FERNANDA HESKETH - SP109524
CHADYA TAHA MEI - SP212118

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., contra decisão proferida às fls. 1.742/1.749, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA. ALTERAÇÃO DO JULGADO REQUER O REEXAME DO QUADRO FÁTICO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA VEDADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Argumenta-se que o efetivo fundamento utilizado pelo Tribunal de origem possui natureza infraconstitucional, razão pela qual a agravante interpôs o competente recurso especial (fls. 1.757). Outrossim, quanto a esse fundamento constitucional, asseverou a empresa agravante a necessidade de aplicação do art. 1.032 do Código Fux, o qual aponta que se o relator, no Superior Tribunal de Justiça entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 dias para que o recorrente demonstre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional (fls. 1.759).

3. Por fim, defende a não incidência do verbete Sumular 7/STJ quanto à aplicabilidade do art. 100, parág. único, do CTN, requerendo a reforma do julgado ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado.

4. Impugnação às fls. 1.768/1.790 e 1.795/1.806.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.583 - SP
(2017/0190833-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S) - SP088368
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SENAC/SP
ADVOGADOS : DENISE LOMBARD BRANCO - SP087281
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S) -
SP019993
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC -
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S) - SP072780
FERNANDA HESKETH - SP109524
CHADYA TAHA MEI - SP212118

VOTO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. A CORTE REGIONAL DECIDIU COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. A QUESTÃO REFERENTE À EXCLUSÃO DA MULTA E JUROS REQUER A APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS, O QUE ENCONTRA ÓBICE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Nos termos do que foi decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo).*

2. *Logo, tendo em vista o sistema normativo vigente à época da sua interposição, não se aplica ao caso a providência prevista no art. 1.032 do Código Fux.*

3. *A tese recursal – enquadramento da empresa prestadora de serviço nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio – tem prisma constitucional (art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

146, III, 149 e 240 da CF/1988), o que impede o deslinde da controvérsia no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência, por esta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

4. Ademais, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar a motivação de natureza constitucional, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, igualmente, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

5. Outrossim, conforme consignado pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a cobrança de multa e juros no caso concreto, tendo em vista que o suposto acordo extrajudicial não fora considerado válido e hábil a afastar tal desiderato. Impossibilidade de alteração da premissa invocada no acórdão sem o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda. Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que foi decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. Logo, não se pode aplicar ao presente caso a providência prevista no art. 1.032 do Código Fux, uma vez que o Recurso Especial foi interposto sob a sistemática do CPC/1973, hipótese em que a admissibilidade do Apelo Nobre deve observar a sistemática vigente à época. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015 EM RELAÇÃO AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. PRECEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há que se falar em omissão do acórdão embargado, o qual decidiu o recurso na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Relembre-se que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial devem ser analisados com base no CPC de 1973, levando-se em conta o Enunciado Administrativo 2 do STJ, tendo em vista que o recurso especial foi interposto de acórdão publicado na vigência do vetusto CPC, hipótese em que a admissibilidade do recurso especial deve observar a sistemática vigente à época. Assim, embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do CPC/2015, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. Dai porque não é possível aplicar, no presente caso, o disposto no art. 1.032 do CPC/2015, oportunizando aos embargantes a apresentação de complementação quanto à matéria tida por constitucional.

3. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 126 do STJ, uma vez que a recorrente não impugnou, via recurso extraordinário, o fundamento do acórdão recorrido que entendeu válidas as limitações perpetradas pela legislação ordinária à sistemática constitucional da não cumulatividade prevista no § 12 do art. 195 da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados (Edcl no AgRg no REsp. 1.316.890/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.9.2016).

4. Quanto ao mérito, a tese recursal – enquadramento da empresa prestadora de serviço nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio – tem prisma constitucional (art. 146, III, 149



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 240 da CF/1988), o que impede o deslinde da controvérsia no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência, por esta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

5. Observa-se que não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar a motivação de natureza constitucional, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, igualmente, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual *é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA. FALSIDADE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o acórdão recorrido possui fundamentos constitucional (art. 37, § 6o., da CF) e infraconstitucional (art. 1.060 do CC), cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão. É ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

2. Ainda que superado tal óbice, o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que, tal como bem explicitado pelo douto magistrado singular, não há como aferir relação direta e imediata entre os danos alegados pelos apelantes e o ato atribuído à serventia do 9o. Ofício de Notas de Belo Horizonte. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 47.576/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2012).

6. Por fim, consoante afirmado pela Corte de origem, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode falar que havia, efetivamente, um ato normativo válido sustentando esse entendimento, muito menos uma prática reiterada da autoridade administrativa (art. 100, I e III, do CTN), razão pela qual não há como afastar a incidência de multa e juros no caso em exame (fls. 1.488).

7. Assim, o Tribunal de origem, soberano em matéria de prova, consignou que não há como se afastar a cobrança de multa e juros no caso concreto, tendo em vista que o suposto acordo extrajudicial não fora considerado válido e hábil a elidir tal desiderato.

8. Desse modo, a alteração dessa conclusão, com o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, situação que esbarra na Súmula 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0190833-7

AgInt no
AREsp 1.146.583 /
SP

Números Origem: 00039219720084036100 200761000311128 200861000039214

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S) - SP088368 ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENAC/SP
ADVOGADOS	: DENISE LOMBARD BRANCO - SP087281 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - SP019993
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S) - SP072780 FERNANDA HESKETH - SP109524 CHADYA TAHA MEI - SP212118

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S) - SP088368 ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENAC/SP
ADVOGADOS	: DENISE LOMBARD BRANCO - SP087281 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - SP019993
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S) - SP072780
FERNANDA HESKETH - SP109524
CHADYA TAHA MEI - SP212118

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.